



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

PROCESSO: TC – 03905/11

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de SANTA TEREZINHA, relativa ao exercício de 2010. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Determinação para emissão de Acórdão para julgar regulares as despesas realizadas e declarar o atendimento integral às exigências da LRF.

PARECER PPL – TC- 00039/2012

RELATÓRIO

01. Os autos do **PROCESSO TC-03905/11** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA, exercício de 2010**, de responsabilidade do Prefeito DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 284/292, com as **colocações e observações** a seguir resumidas:
 - 1.01. **Apresentação da Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 - 1.02. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 11.561.628,00** e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em **80%** da despesa fixada.
 - 1.03. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa e com fontes de recursos suficientes para a cobertura.
 - 1.04. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,96%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.05. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.05.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 35,79%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
 - 1.05.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,95%** atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
 - 1.05.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 66,19%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%).
 - 1.05.4. **Pessoal (Poder Executivo): 39,27%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite de 54% exigido. Adicionando-se as despesas com **pessoal do Poder Legislativo** passou o percentual para **42,40%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%.
 - 1.06. **Não foram detectadas despesas** sem o prévio procedimento licitatório.
 - 1.07. Gastos empenhados e pagos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 229.547,87**, correspondente a **3,28%** da DOTG.
 - 1.08. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 - 1.09. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **atendimento integral** às disposições da **LRF**, relativo à comprovação da publicação dos **REO** e do **RGF** em órgão de imprensa oficial.
 - 1.10. Concernente aos **demais aspectos** examinados, **não foram verificadas irregularidades**.
02. O processo foi agendado para a sessão, **sem notificação do interessado e sem parecer prévio do Ministério Público**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

VOTO DO RELATOR

Considerando que na **presente prestação de conta não foram constatadas falhas**, o **Relator vota** pela **emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas** e de **Acórdão** para **julgar regulares das despesas realizadas** e declarar o **atendimento integral às exigências da LRF**.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03905/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem emitir este parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santa Terezinha, Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, referente ao exercício 2010, determinar a emissão de Acórdão para julgar regulares as despesas realizadas e, declarar o atendimento integral às exigências da LRF.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de março de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Março de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL